

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 13/12/2012, DODF nº 254, de 17/12/2012, p. 11. Portaria nº 204, de 7/12/2012, DODF nº 255, de 18/12/2012, p. 30.

Folha n°	
Processo nº 084.000103/2012	
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 235/2012-CEDF

Processo nº 084.000103/2012

Interessado: Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco

Indefere o pleito da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, quanto à possibilidade da oferta do componente curricular Arte, no ensino médio, somente a partir de 2014, e dá outra providência.

I – **HISTÓRICO** – O representante da Fundação Bradesco, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco-São Paulo, entidade mantenedora da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada na QNN 28, Área Especial L, Ceilândia-Distrito Federal, por meio do Ofício nº 26/2012, de 13 de novembro deste ano, solicita a este Conselho de Educação:

[...] em face da diligência constante no Parecer nº 22/2012-CEDF, processo nº 410.001742/2010, ratificado pelo Parecer nº 129/2012-CEDF, que a exigência para a inclusão do componente curricular de Arte nas três séries do Ensino Médio, seja cumprida a partir do ano letivo de 2014. Esclareço que a nossa instituição implantará a partir de 2013, alterações significativas na proposta pedagógica, o que beneficiará de início 15 escolas pertencentes à rede, com a ampliação de carga horária diária tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio [...] Por oportuno, informo que dentre essas alterações, estará sendo contemplada a destinação da carga horária semanal para o componente curricular de Arte nas 3 séries do Ensino Médio. (sic) (fl. 1)

Em 19 de novembro de 2012, o requerente acostou novo ofício, de nº 79/2012, à fl. 24, solicitando a "prorrogação de autorização de matrículas para a Educação Infantil Pré-Escola para 2013."

II – ANÁLISE – Ao exarar o Parecer nº 22/2012-CEDF, homologado em 16 de março de 2012, publicado no DODF de 19 de março de 2012 que deu origem à Portaria nº 44/SEDF, de 19 de março de 2012, cujo processo nº 410.001742/2010, com pleitos de aprovação de Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, ampliação de instalações físicas e autorização para ofertar a educação infantil, pré-escola, na idade de 5 anos, de lavra do eminente Conselheiro Marcos Sílvio Pinheiro, este Colegiado deliberou pela conclusão que se segue:

- a) baixar em diligência o presente processo, de interesse da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada na QNN 28, Área Especial L, Ceilândia -Distrito Federal, mantida pela Fundação Bradesco, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco – São Paulo, para adequação da Proposta Pedagógica e matriz curricular do ensino médio, para inclusão do componente curricular Arte nas três séries, em atendimento à legislação vigente;
- b) autorizar, em caráter excepcional, a matrícula na educação infantil: pré-escola, para crianças de 5 anos de idade, no ano letivo de 2012.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 084.000103/2012	
Rubrica	Matrícula:

2

O interessado solicitou a revisão da decisão anteriormente citada, por meio do Ofício nº 25/2012, com a seguinte argumentação:

[...] venho solicitar a Vossa Senhoria, em face da diligência constante no Parecer nº 22/2012-CEDF e processo nº 410.001742/2010, a indicação sobre a legislação vigente que exige a obrigatoriedade na inclusão do componente curricular de Arte nas três séries do Ensino Médio. (*sic*) Esclareço que a construção da nossa proposta curricular, se deu à luz da Lei 9394/96, Lei nº 12.287/10, Lei nº 11161/11, Parecer CNE/CEB nº 5/2011, Resoluções de nº 1/2009 e 1/2010-CEDF e que inclusive atende a atual regulamentação dada pela Resolução CNE/CEB nº 2, de 30/01/12, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Por meio do Parecer nº 129/2012-CEDF, de lavra da nobre Conselheira Dalva Guimarães dos Reis, homologado em 23 de julho de 2012, DODF nº 146, de 24 de julho de 2012, p. 4, em resposta à Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, este Colegiado deliberou pela conclusão, transcrita a seguir:

Em face do exposto, ratifica-se o Parecer nº 22/2012-CEDF, homologado em 16 de março de 2012, respondendo ao Ofício nº 25/2012, de interesse da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, nos termos do teor do presente parecer.

Por meio do presente processo, o interessado, mais uma vez, remete à implantação do componente curricular Arte, nas três séries do ensino médio, de forma resignada à decisão deste Colegiado, constante nos dois pareceres supramencionados, e solicita que a oferta do referido componente curricular ocorra, somente, a partir do ano letivo de 2014.

O que solicita o interessado não pode ser deferido, em virtude do disposto no parágrafo 5° do artigo 13 da Resolução nº 1/2012-CEDF, relativo ao ensino do componente curricular Arte, estabelece:

§ 5º O ensino do componente curricular Arte, especialmente em suas expressões regionais, é obrigatório em todos os anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou quaisquer outras formas de organização do ensino da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento da cultura dos estudantes, dentre outros aspectos.

Se este Conselho de Educação atende ao que se pede, estará possibilitando a outras instituições educacionais do Distrito Federal o mesmo suposto direito, por jurisprudência, de forma contrária ao que dispõe a legislação vigente.

Sugere-se ao interessado que, de forma criativa e utilizando a autonomia que a escola possui, adote estratégias pedagógicas para ofertar, em 2013, o componente curricular Arte, ampliando a carga horária do turno ou, inclusive, se for o caso, em turno inverso.

Diante dos questionamentos que, pela terceira vez, faz a Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco a este Conselho de Educação, na pretensão de preterir ou reduzir a oferta da Arte, desperta a atenção deste Relator dois aspectos: **o primeiro**, que, jamais, neste Conselho de Educação, constatou-se Proposta Pedagógica que não oferte a Arte em todas



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 084.000103/2012	
Rubrica	Matrícula:

3

as séries dos ensinos fundamental e médio; **segundo**, que tal componente curricular, com destaque para o conteúdo obrigatório de Música e para a Educação Física, constituem-se em disciplinas que são vetores essenciais para a construção de propostas pedagógicas, especialmente avaliações, multidisciplinares, facilitando sobremaneira a transversalidade dos conteúdos que, juntamente com a contextualização, constituem-se na essência das inovações pedagógicas propostas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, Lei nº 9.394/1996.

Tais ações pedagógicas exigem do estudante não somente o domínio dos conteúdos, mas também competência para saber lidar com eles, em situações que se apresentam de forma complexa, rompendo os limites das disciplinas e convergindo as informações para uma única área do saber. Nesta visão, a Arte possibilita a formulação, por exemplo, de uma única questão envolvendo saberes de Matemática, de Literatura, de Biologia, dentre outros.

Quanto à pretensão do requerente em obter a prorrogação para efetuar matrícula para a pré-escola, visando o ano de 2013, é factível, desde que as matrículas sejam efetuadas somente para a idade de 5 anos, ou seja, para o último período da educação infantil, a fim de guardar coerência com a alínea "b" do parecer nº 22/2012-CEDF, observada, ainda, a data limite de 31 de março, do ano de ingresso, para efetivação de matrícula, estabelecida na Resolução nº 1/2012-CEDF.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos que compõem o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito da Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, situada na QNN 28, Área Especial, Ceilândia Distrito Federal, mantido pela Fundação Bradesco, com sede na Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, Osasco São Paulo, quanto à possibilidade da oferta do componente curricular Arte, no ensino médio, somente a partir de 2014;
- b) prorrogar a autorização de matrícula na educação infantil, na idade de 5 anos, concedida em caráter excepcional, pelo Parecer nº 22/2012-CEDF, alínea "b", para o ano letivo de 2013.

Sala "Helena Reis", Brasília, 20 de novembro de 2012.

NILTON ALVES FERREIRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 20/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal